

Estudo do Veto nº 50/2024

CRÉDITOS DE DESCARBONIZAÇÃO

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 3.149, de 2020

3 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Deputado Efraim Filho (DEM-PB)

Relatoria na Câmara:

- Deputado Jose Mario Schreiner (MDB-GO): Parecer proferido na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR).
- Deputado Benes Leocádio (UNIÃO-RN): Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Minas e Energia (CME), pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB): Parecer proferido em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Altera a [Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017](#), que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), para nela incluir os produtores independentes de matéria-prima destinada à produção de biocombustível; e altera a [Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#).

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que tratam da tomada de créditos tributários da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins derivados de aquisição de CBIOs por distribuidores de combustíveis, bem como da equiparação tributária dos CBIOs aos valores mobiliários.

Estudo do Veto nº 50/2024

ITEM 50.24.001

| | |
|----------------------------|--|
| DISPOSITIVO VETADO | <p>"caput" do art. 15-D da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p><i>Considerada a natureza obrigatória e operacional das despesas dos distribuidores para aquisições de Créditos de Descarbonização até o limite do cumprimento de sua meta, fica declarada, na forma do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a viabilidade de tomada correspondente de créditos também das contribuições previstas nas Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.</i></p> |
| ASSUNTO | Créditos tributários da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins derivados de aquisição de CBIOs por distribuidores de combustíveis |
| ORIGEM | Parecer de Plenário na Câmara dos Deputados (Deputado Benes Leocádio – UNIÃO/RN) |
| EXPLICAÇÃO DO ITEM | <p>O dispositivo em tela reconhece, com efeitos retroativos aos fatos geradores ocorridos antes da publicação da norma, que as despesas com a aquisição de Créditos de Descarbonização realizadas pelos distribuidores de combustíveis, até o limite de suas metas individuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis, são obrigatórias e vinculadas à operação da empresa. Em decorrência, o dispositivo permite que tais despesas gerem créditos tributários para compensar as contribuições previstas nas Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (Contribuição para o PIS/Pasep), e 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins), deduzindo o montante a ser pago desses tributos.</p> |
| RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO | <p>“O art. 15-D do Projeto de Lei equipara os créditos de descarbonização a insumos para os distribuidores, inclusive com efeitos retroativos na forma do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a fim de gerar créditos para compensação no processo de não cumulatividade de tributos federais.</p> <p>Assim, em que pese a boa intenção do legislador, o preceito contraria o interesse público e viola o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que cria renúncia de receita sem estimativa de impacto orçamentário e financeiro.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento.</p> |

Estudo do Veto nº 50/2024

| | ITEM 50.24.002 |
|----------------------------|---|
| DISPOSITIVO VETADO | <p>"caput" do art. 15-E da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p><i>Para fins de incidência tributária, ficam os Créditos de Descarbonização previstos no inciso V do "caput" do art. 5º desta Lei equiparados aos valores mobiliários previstos na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.</i></p> |
| ASSUNTO | Equiparação tributária dos Créditos de Descarbonização aos valores mobiliários |
| ORIGEM | Parecer de Plenário na Câmara dos Deputados (Deputado Benes Leocádio – UNIÃO/RN) |
| EXPLICAÇÃO DO ITEM | O dispositivo em tela equipara os Créditos de Descarbonização aos valores mobiliários previstos na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para fins de incidência tributária. |
| RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO | <p>“O Art. 15-E do Projeto de Lei contraria o interesse público, tendo em vista que sua redação não contém referência aos impostos e às contribuições incidentes nas negociações com Crédito de Descarbonização que seriam alcançados pela proposta, de forma a gerar dúvidas quanto à sua aplicação. Ademais, o fato de a equiparação tratada no dispositivo entrar em vigor a partir da cobrança do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS poderia denotar a ilação de que o preceito trataria de matéria oriunda da Reforma Tributária de que trata a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, de modo que a sede adequada sobre o assunto seria a própria regulamentação feita em lei complementar, conforme exigência da Constituição.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p> |

Estudo do Veto nº 50/2024

ITEM 50.24.003

| | |
|----------------------------|---|
| DISPOSITIVO VETADO | <p>parágrafo único do art. 15-E da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p><i>O disposto no “caput” deste artigo entrará em vigor a partir da cobrança dos tributos previstos no art. 156-A e no inciso V do caput do art. 195 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.</i></p> |
| ASSUNTO | Termo inicial de vigência da equiparação dos Créditos de Descarbonização aos valores mobiliários |
| ORIGEM | Parecer de Plenário na Câmara dos Deputados (Deputado Benes Leocádio – UNIÃO/RN) |
| EXPLICAÇÃO DO ITEM | O dispositivo em tela estabelece que a equiparação tributária dos Créditos de Descarbonização aos valores mobiliários entrará em vigor a partir da cobrança dos tributos previstos no art. 156-A (Imposto sobre Bens e Serviços - IBS) e no inciso V do <i>caput</i> do art. 195 (Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS) da Constituição Federal. |
| RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO | <p>“O Art. 15-E do Projeto de Lei contraria o interesse público, tendo em vista que sua redação não contém referência aos impostos e às contribuições incidentes nas negociações com Crédito de Descarbonização que seriam alcançados pela proposta, de forma a gerar dúvidas quanto à sua aplicação. Ademais, o fato de a equiparação tratada no dispositivo entrar em vigor a partir da cobrança do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS poderia denotar a ilação de que o preceito trataria de matéria oriunda da Reforma Tributária de que trata a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, de modo que a sede adequada sobre o assunto seria a própria regulamentação feita em lei complementar, conforme exigência da Constituição.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda. (idem ao item 50.24.002)</p> |